



Fundamentos de Direito Societário

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 04: Elementos essenciais da
organização societária



Fundamentos de Direito Societário (aula 4): elementos essenciais da organização societária

Marcelo Vieira von Adamek

§ 7º. – Elementos Essenciais da Organização Societária.

I. Capital social: conceito; funções; e o problema do capital mínimo.

+ o capital social é o valor fixo, em moeda corrente nacional, que os fundadores ou subscritores (ou os acionistas, no curso da sociedade), estimam necessário à realização da atividade social, e que deve constar, obrigatoriamente, dos estatutos ou do contrato social.

+ capital # patrimônio (universalidade de direito – CC, art. 91; conjunto de relações jurídicas ativas e passivas, dotadas de conteúdo econômico; essencialmente mutável; patrimônio líquido pode ser negativo).

+ o capital social não passa de uma *cifra*: representa o valor que os sócios estimam ser necessário ao desenvolvimento da atividade social e que deve estar expresso, em moeda corrente nacional, no contrato social (CC, art. 997, III) ou nos estatutos (LSA, art. 5). É um valor ideal, e não uma realidade corpórea ou tangível.



Fundamentos de Direito Societário (aula 4): elementos essenciais da organização societária

Marcelo Vieira von Adamek

§ 7º. – Elementos Essenciais da Organização Societária.

I. Capital social: conceito; funções; e o problema do capital mínimo.

+ funções: (1) no *plano externo*, isto é, no âmbito das relações *ad extra* (para fora da sociedade), o capital social desempenha as seguintes funções: (i) função de garantia; (ii) função de avaliação econômica da empresa; e (iii) função de “socialização”; e (2) no *plano interno*, isto é, nas relações que se estabelecem *ad intra* (dentro da sociedade), o capital social desempenha as seguintes funções: (i) função de atribuição da qualidade de sócio; (ii) função de “arrumação” do poder societário; e (iii) função de produtividade.



Fundamentos de Direito Societário (aula 4): elementos essenciais da organização societária

Marcelo Vieira von Adamek

I. Capital social: conceito; funções; e o problema do capital mínimo.

garantia indireta dos credores, porque a lei assegura a estes: **a)** que o capital, uma vez subscrito, será integralizado (CC, arts. 1.004, 1.052, 1.103, V; LSA, art. 107; e LRF, art. 82); **b)** que a integralização corresponda, efetivamente, à cifra nominal em dinheiro declarada como capital no contrato de sociedade (CC, art. 1.055, § 1º, e LSA, art. 8º); **c)** que o capital, que figura no passivo inexigível da sociedade, será *intangível* (CC, arts. 1.009 e 1.059; LSA, art. 201), ou seja, as contribuições dos sócios, correspondentes à sua integralização, somente poderão ser utilizadas na atividade social, não podendo ser a eles devolvidas senão, em princípio, na liquidação da sociedade (CC, art. 1.103, IV, e LSA, art. 210, IV), ou então, nas hipóteses expressamente previstas (CC, arts. 1.032 e 1.084; e LSA, arts. 45 e 174); **d)** que, além disso, o capital social só poderá ser alterado na forma da lei (CC, arts. 1.081/1.084; e LSA, arts. 6º, 45, 107 e 166/174). Constitui uma garantia *indireta*, em suma, na medida em que a lei assegura que as contribuições dos sócios correspondam, efetivamente, ao capital declarado, e que essas contribuições, que integrarão o *patrimônio* da sociedade, somente possam ser utilizadas *para a realização do objeto social*. A garantia *direta*, evidentemente, é constituída pelos ativos (bens e direitos) que a sociedade tiver em seu patrimônio.



Fundamentos de Direito Societário (aula 4): elementos essenciais da organização societária

Marcelo Vieira von Adamek

II. Nome empresarial (tendência de objetivação; CC retrocedeu no art. 1.164):

+ conceito (CC, art. 1.155): nome usado para o exercício da atividade.

1. Denominação de sociedade simples, associações e fundações: equiparam-se ao nome empresarial (CC, art. 1.155, par. ún.).
2. Outros “nomes do comércio”: título de estabelecimento e insígnia (CPI, art. 195, V) e marcas.
3. Princípios (veracidade; novidade ou originalidade; unicidade).

+ veracidade: nome deve retratar a realidade efetiva e atual da empresa.

+ novidade ou originalidade: diferente de nomes já existentes; LREM, art. 34 e CC, art. 1163.

+ unicidade: empresário não pode ter mais de um nome para identificá-lo nas suas relações com terceiros; nome empresarial, porém, não é imutável.



Fundamentos de Direito Societário (aula 4): elementos essenciais da organização societária

Marcelo Vieira von Adamek

4. Espécies.

4.1. Firma ou razão: **individual** (CC, art. 1.156) ou **social** (CC, art. 1.157).

4.2. Denominação (CC, arts. 1.158 a 1.161).

+ denominação social; não há denominação individual.

5. Firma ou denominação de microempresa e empresa de pequeno porte.

6. Proteção ao nome empresarial (CF, art. 5º, XXIX).

+ em princípio, no âmbito do Estado; extensão é possível.



Fundamentos de Direito Societário (aula 4): elementos essenciais da organização societária

Marcelo Vieira von Adamek

III. Sede social: da organização, que não é o domicílio dos membros (CC, arts. 54, I, e 997, II).

IV. Tipo (ou forma) social: estrutura interna da organização societária; relacionamento externo; e regime de responsabilidade.

+ define a estrutura interna da organização societária (as relações dos membros entre si; os órgãos; o relacionamento intraorgânico etc.); e

+ determina o regime de responsabilidade pelas dívidas sociais.



Fundamentos de Direito Societário (aula 4): elementos essenciais da organização societária

Marcelo Vieira von Adamek

V. O *status socii*; situação jurídica de sócio – direitos e poderes; deveres, situações de sujeição e responsabilidades. Situação jurídica do sócio no âmbito da coletividade.

Situação jurídica caracterizada, do lado ativo, por direitos e poderes; do lado passivo, por deveres, situações de sujeição e responsabilidades.

Direitos subjetivos: (i) participar dos lucros; (ii) participar do acerto social no caso de liquidação da sociedade.

Poderes: (i) votar; (ii) fiscalizar a gestão social na forma da lei; (iii) preferência em aumentos de capital; (iv) retirar da sociedade nos casos previstos em lei (recesso e retirada uma vez exercidos conduzem ao reembolso – dever de prestar).

Deveres (obrigações): (i) dever de colaboração e lealdade, tendo em vista o fim social; e (ii) obrigação de contribuir para a formação do capital social/fundo social.

Situações de sujeição: (i) sofrer os efeitos das perdas sociais nas suas quotas; (ii) sujeitar-se ao que foi deliberado pela maioria.

Responsabilidade por dívidas sociais.



Fundamentos de Direito Societário

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 04: Elementos essenciais da
organização societária